



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722238/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LUCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2003, para exigência de crédito tributário, no valor total de R\$ 1.851,48, incluída multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.440,00. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Gazeta Mercantil S/A, CNPJ 50.747.732/0001-18, tendo sido abatido o IRRF incidente sobre a omissão, no valor de R\$ 163,80;

b) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.348,42. O valor glosado se refere a diferença entre o IRRF informado em DIRF pela fonte pagadora Banco ABN Amro Real S/A, no valor de R\$ 7.706,37, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 9.054,79.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, na qual alegou, em síntese, que:

a) comprovou o IRRF declarado, mediante a apresentação de documentação fornecida pelo Banco ABN Amro Real S/A;

b) apesar de prestar serviços para a Gazeta Mercantil S/A, não recebeu qualquer rendimento da referida empresa em 2003, motivo pelo qual ingressou com ação judicial para receber os honorários profissionais que não foram pagos naquele ano.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

IRRF. DEDUÇÃO.

Comprovada a retenção do IRRF vinculado a rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF, é cabível a sua dedução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.440,00. A omissão foi apurada com base em DIRF

apresentada pela fonte pagadora Gazeta Mercantil S/A, CNPJ 50.747.732/0001-18, tendo sido abatido o IRRF incidente sobre a omissão, no valor de R\$ 163,80.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Os informes de rendimentos, às fls. 07, comprovam a retenção do IRRF declarado, no valor de R\$ 9.054,79. Tendo contribuinte oferecido à tributação os rendimentos correspondentes ao imposto retido, é descabida sua glosa.

Quanto à omissão de rendimentos, verifica-se que na inicial da ação judicial movida pela atuada contra a Gazeta Mercantil S/A, às fls. 11/12, ficou consignado que a inadimplência da fonte pagadora teria ocorrido a partir do mês de abril. Como os valores dos rendimentos informados na DIRF, às fls. 46, se referem aos meses de fevereiro a abril de 2003, não há de se falar em erro na informação prestada pela fonte pagadora. Assim, resta confirmada a omissão de rendimentos apontada no lançamento fiscal.

Com base nestas observações, cabe alterar o lançamento, conforme demonstrado a seguir:

| | | | R\$ |
|----|-------------------------------------|----------|-----------|
| 1. | Total dos rendimentos tributáveis | | 65.041,20 |
| | Deduções: | | |
| | Contr. previdenciária oficial | 5.180,02 | |
| | Contr. previdenciária privada | 6.912,14 | |
| | Despesas médicas | 2.790,00 | |
| 2. | Total das deduções | | 14.882,16 |
| 3. | Base de cálculo [1]-[2] | | 50.159,04 |
| 4. | Imposto calculado (27,5% -5.076,90) | | 8.716,84 |
| 5. | Imposto retido na fonte | | 9.218,59 |
| 6. | Imposto a restituir [5]-[4] | | 501,75 |

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte o lançamento fiscal, cancelando o crédito tributário exigido, e determinando a restituição do saldo imposto a restituir, no valor de 501,75, juntamente com os devidos acréscimos legais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.980 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722238/2008-25